

Campo 11 – Indique o código da designação/tipo do valor ou instrumento:

- 01 – Obrigações
- 02 – Ações
- 03 – Títulos de participação
- 04 – Unidades de participação
- 05 – Warrants autónomos
- 06 – Certificados que atribuam direito a receber o valor de ativo subjacente
- 07 – Produtos financeiros complexos quando o risco de perda de capital existe
- 08 – Instrumentos financeiros derivados
- 09 – Outros valores mobiliários

Com o **código 06**, devem ser discriminadas as operações relativas a certificados que se enquadram no disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS.

Com o **código 07**, devem ser declarados os produtos financeiros complexos que não sejam de incluir nos outros códigos, integrando, nomeadamente, as operações com obrigações estruturadas, a comercialização combinada de contratos de depósito e outros instrumentos financeiros autónomos, os contratos de seguro ligados a outros instrumentos financeiros, os ETF (Exchange Traded Funds), os contratos de seguro ligados a fundos de investimento (Unit Linked) e as operações de capitalização ligadas a fundos de investimento.

Com o **código 08**, devem ser declaradas todas as operações com instrumentos financeiros derivados onde se incluem, nomeadamente, os futuros, as opções, os forwards, os contratos diferenciais (CFD's – contracts for difference), os derivados de crédito, as soluções de proteção de taxas de juro (caps, floors e collars) e os derivados atípicos, híbridos e sintéticos.

Campo 12 – Indique a data da operação. No caso de se tratar de valores mobiliários, a data da operação corresponde à data da liquidação sempre que haja lugar a liquidação. No caso de se tratar de operações relativas a instrumentos financeiros derivados ou produtos financeiros complexos, a data da operação corresponde à data em que o resultado foi apurado.

Campo 13 – Indique a natureza da operação:

- 01 – Operações com contratos de futuros e opções sobre ações reais ou teóricas, ou índices sobre essas ações celebrados em bolsa de valores
- 02 – Operações com outros contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores não referidos no código 01
- 03 – Operações com outros instrumentos financeiros derivados não mencionados nos códigos 01 e 02
- 04 – Aquisição de warrants autónomos
- 05 – Alienação de warrants autónomos
- 06 – Exercício de warrants autónomos
- 07 – Aquisição/subscrição de outros valores mobiliários
- 08 – Alienação/resgate/reembolso de outros valores mobiliários (aplicável até 2011)
- 10 – Alienação de outros valores mobiliários
- 11 – Resgate/reembolso de outros valores mobiliários
- 09 – Outras

Campo 14 – Indique o número de títulos registados na operação ou o número de contratos relativos a instrumentos financeiros derivados ou produtos financeiros complexos a que se referem os resultados apurados na operação.

Campo 15 – Indique o valor correspondente a cada operação no caso de se tratar de valores mobiliários, ou os resultados positivos ou negativos apurados no caso de se tratar de instrumentos financeiros derivados ou produtos financeiros complexos. No caso de se tratar de uma operação com o código de natureza 09, o valor da operação será positivo quando se trate de uma entrada na conta do titular e será negativo quando se trate de uma saída na conta do titular.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 144/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 27 de fevereiro de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter Reino dos Países Baixos comunicado a sua autoridade à Convenção Relativa ao Processo Civil, adotada na Haia, a 1 de março de 1954.

(Tradução)

AUTORIDADE

Países Baixos, Reino dos, 29-01-2013

Para a parte europeia dos Países Baixos, é designado como autoridade competente para, em conformidade com as disposições da Convenção, dar cumprimento às cartas rogatórias enviadas pelos Estados, nos quais a Convenção está em vigor, o tribunal em cuja área de jurisdição a carta rogatória tem de ser cumprida.

Para a parte caraíba dos Países Baixos, é designado como autoridade à qual, de acordo com o disposto na Convenção, têm de ser transmitidas as cartas rogatórias enviadas pelos Estados, nos quais a Convenção está em vigor, o Presidente do Tribunal de Justiça.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 47 097, publicado no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, de 14 de julho de 1966, e ratificada a 3 de julho de 1967, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 196, 1.ª série, de 23 de agosto de 1967.

A Convenção encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 31 de agosto de 1967.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de dezembro de 2013. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 145/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 15 de outubro de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República do Montenegro, a 9 de março de 2012, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, adotada na Haia, a 29 de maio de 1993.

(Tradução)

ENTRADA EM VIGOR

O **Montenegro** depositou o seu instrumento de adesão à Convenção supracitada em 9 de março de 2012 junto